

NAVEGA OAB/RJ-118948 AGDO: SAMARA SILVA DE SOUZA ADVOGADO: LUCIANO RIBEIRO DINIZ OAB/RJ-159443 INTERESSADO: EMPRESA BRASIL S A - TRANSPORTE E TURISMO ADVOGADO: LUCIA DE FATIMA PIMENTEL FERREIRA OAB/RJ-145168 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA PARA A SEGURADORA, QUE TEVE SUA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECRETADA, E DEIXOU DE ACOLHER OS PEDIDOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO ESPECIAL A QUE ESTÁ SUBMETIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DO JUÍZO A QUO QUANTO À GRATUIDADE. 1. Perda superveniente de objeto com relação ao pedido de gratuidade de justiça, diante do exercício do juízo de retratação pelo Magistrado de 1ª instância. 2. A agravante efetuou o depósito do valor a que foi condenada em 01/08/2016 que, inclusive, gerou manifestação da ora agravada no sentido de desistir da apelação interposta. 3. O pagamento do montante realizado se deu antes da decretação da liquidação extrajudicial, operada em 03/10/2016, conforme se verifica na Portaria SUSEP nº 6.664/2016, não assistindo razão à agravante ao pretender o futuro levantamento pela agravada, sendo certo que a quantia não compõe o capital que será objeto de liquidação. Precedente: 0015302-92.2013.8.19.0007 - APELAÇÃO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 05/07/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 4. Em tendo sido realizado o depósito para a satisfação da obrigação, restou caracterizada a preclusão lógica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ex vi: "(...) Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância defluiu inequivocamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer. Assim, quando a parte toma conhecimento da sentença, vindo até a pedir sua liquidação, aceita-a tacitamente, não mais lhe sendo dado recorrer. (...)". - REsp 748.259/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 11.06.2007 p. 269.5. A agravante pretende trazer aos autos peculiaridades relativas ao procedimento especial (liquidação extrajudicial) ao qual se submeteu em momento posterior ao ajuizamento da demanda originária, à sentença e ao depósito realizado nos autos, o que não é cabível. 6. Recurso parcialmente conhecido, diante da perda superveniente de objeto e, nesta extensão, desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, reconheceu-se a perda superveniente de objeto com relação à gratuidade de justiça para conhecer em parte do recurso e, nesta extensão negar provimento, nos termos do voto do Relator.

**060. APELAÇÃO 0021102-59.2013.8.19.0021** Assunto: Fabricante E/ou Produtor E/ou Construtor E/ou Importador / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 7 VARA CÍVEL Ação: 0021102-59.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00676255 - APELANTE: DEDALMIRA MARIA DE SOUZA ADVOGADO: ATAÍDE ROSA DE AZEREDO OAB/RJ-119942 APELADO: TELE RIO ELETRO DOMESTICOS LTDA ADVOGADO: NELSON WILSON SANTOS DA SILVA BARBOSA OAB/RJ-162138 APELADO: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO: JULIANA GUIMARAES VIEIRA ALVES OAB/SP-273584 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE QUE ADQUIRIU REFRIGERADOR NA LOJA DA 1ª RÉ (TELE RIO) E, 3 DIAS DEPOIS, O PRODUTO APRESENTOU DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, À DEVOLUÇÃO DO VALOR DE R\$ 1.377,00, REFERENTE AO REFRIGERADOR, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 4.000,00. APELAÇÃO DA AUTORA PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. 1. A falha na prestação do serviço e o dever de indenizar restaram preclusos, cingindo-se a controvérsia em verificar se a indenização a título de danos moral deve ser majorada. 2. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: AI 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 3. A verba indenizatória de dano moral deve ser fixada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Súmula 343 do TJ/RJ; verbis: "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação". 4. Manutenção do valor arbitrado pelo magistrado a quo, em R\$ 4.000,00, que se impõe, uma vez que em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cumprindo ressaltar que é duas vezes superior ao valor do bem, sendo a quantia suficiente para reparar os danos extrapatrimoniais. Precedente: 0010538-53.2012.8.19.0054 - APELAÇÃO - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 20/12/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 5. Revisão, de ofício, dos termos a quo dos juros moratórios para que incidam a contar da citação, na forma do artigo 405 do Código Civil, uma vez que cuida-se de relação contratual. 6. Recurso desprovido. Termos iniciais dos juros de mora revistos, de ofício. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e alterou-se, de ofício, os termos iniciais dos juros de mora, nos termos do voto do Relator.

**061. APELAÇÃO 0043271-32.2015.8.19.0001** Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0043271-32.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00016401 - APELANTE: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 APELANTE: MARIA LUCIA DE MIRANDA E LEMOS (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: DANIEL PINHEIRO RAMOS OAB/RJ-163224 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: RITO SUMÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO AUTURAL DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE RELATIVOS A EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO E COBRANÇA DE ANUIDADE E SEGUROS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DETERMINANDO QUE A RÉ A SE ABSTENHA DE INCLUIR OS DADOS DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO; DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS SUB JUDICE, CONDENANDO A RÉ A ENCERRAR A CONTA E SE ABSTER DE EFETUAR DESCONTOS NÃO CONTRATADOS; A RESTITUIR, EM DOBRO, O VALOR REFERENTE ÀS PARCELAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS; ALÉM DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 8.000,00. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. 2. Cinge-se a controvérsia em analisar a regularidade dos descontos na conta corrente da autora decorrentes de empréstimo e saques supostamente não realizados pela correntista, bem como de anuidade e seguros referentes a cartão não utilizado. 3. Banco réu que não apresentou o contrato ou outro elemento que indique que foi a autora quem contratou, sendo certo que a própria defesa narrou que o plástico foi posteriormente cancelado, por precaução, em decorrência de reclamação da correntista. 4. Ausência de prova de que a entrega de outro cartão ocorreu, bem como de que as transações impugnadas foram realizadas pela consumidora, sendo certo que as telas apresentadas indicam, apenas, as informações da suposta contratação, não tendo o banco sequer informado em qual terminal as transações ocorreram e tampouco apresentado imagens das câmeras de segurança. 5. Cobrança de anuidade que não se justifica sem a comprovação da disponibilização do serviço. 6. Devolução, em dobro, que se impõe, compensando-se o numerário depositado em favor da autora e utilizado para a amortização do empréstimo e saques sub judice. 7. Dano moral não configurado, na medida em que não houve descontrolado financeiro em função das quantias descontadas, porquanto houve o depósito de quantias inexistindo outro fato comprovado nos autos que extrapole o mero aborrecimento cotidiano, tratando-se de hipótese de simples descumprimento contratual. Precedente: Apl nº 0010269-31.2014.8.19.0058 -Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUN - Julgamento: 20/07/2017 - 26ª CÂMARA CÍVEL